SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269401 - SC (2026/0198417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADILSON WEIRICH
ADVOGADOS	:	DOUGLAS VALÉRIO SENS - SC034969
		PAMELA CRISTINA TENFEN - SC076401
		VALERIO ERNESTINO SENS - SC009070
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada ao reconhecimento da especialidade de atividades exercidas como auxiliar de mecânico e mecânico socorrista, mediante exposição a agentes nocivos, e à concessão de aposentadoria especial. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinados períodos de atividade especial e determinar sua averbação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, valor de R$ 93.436,67 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de maneira clara e fundamentada as questões necessárias ao julgamento da causa. O mero inconformismo da parte com a conclusão adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos exigiria nova apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do Laudo Técnico das

Documento eletrônico VDA60105651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e031f858-93d4-4972-9ceb-a5f5f21c7a11

Condições Ambientais do Trabalho e dos demais elementos técnicos relativos às condições de trabalho, providência vedada no âmbito do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico suficiente e de demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio fundado nas mesmas premissas fáticas.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:29
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: e031f858-93d4-4972-9ceb-a5f5f21c7a11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269401 - SC (2026/0198417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADILSON WEIRICH
ADVOGADOS	:	DOUGLAS VALÉRIO SENS - SC034969
		PAMELA CRISTINA TENFEN - SC076401
		VALERIO ERNESTINO SENS - SC009070
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária destinada ao reconhecimento da especialidade de atividades exercidas como auxiliar de mecânico e mecânico socorrista, mediante exposição a agentes nocivos, e à concessão de aposentadoria especial. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinados períodos de atividade especial e determinar sua averbação. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Deu-se, à causa, valor de R$ 93.436,67 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de maneira clara e fundamentada as questões necessárias ao julgamento da causa. O mero inconformismo da parte com a conclusão adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

IV - A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos exigiria nova apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, do Laudo Técnico das

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

Condições Ambientais do Trabalho e dos demais elementos técnicos relativos às condições de trabalho, providência vedada no âmbito do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

V - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico suficiente e de demonstração da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio fundado nas mesmas premissas fáticas.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

RELATÓRIO

Na origem, particular ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas como auxiliar de mecânico e mecânico socorrista, mediante exposição a agentes nocivos, e à consequente concessão de aposentadoria especial.

Deu-se, à causa, valor de R$ 93.436,67 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente a demanda, para reconhecer a especialidade dos períodos de 1º/6/1993 a 18/6/1993 e de 3/1/1994 a 28/4/1995, determinando-se sua averbação com fator de conversão 1,4. A apelação foi improvida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que, em ação previdenciária, reconheceu parcialmente períodos de atividade especial e determinou a averbação com fator de conversão 1,4. A apelante busca a anulação da sentença por cerceamento de defesa e o reconhecimento de períodos adicionais de atividade especial como auxiliar de mecânico e mecânico socorrista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial; (ii) a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 19/12/2006 e de 02/01/2007 a 22/01/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

1. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois o conjunto probatório existente nos autos, incluindo formulários e laudos, é considerado satisfatório para demonstrar as condições de trabalho, não justificando a produção de prova pericial adicional.

2. A sentença é mantida quanto ao não reconhecimento da especialidade dos períodos após 28/04/1995. Embora os PPPs indicassem exposição a agentes nocivos como ruído e hidrocarbonetos, o LTCAT correspondente esclareceu que essa exposição ocorria de forma apenas ocasional e intermitente, não configurando habitualidade e permanência.

3. Em caso de divergência entre as informações constantes do PPP e aquelas descritas no laudo técnico elaborado pela empresa, prevalece este último, por ser documento contemporâneo à prestação do serviço e por refletir com maior precisão as condições ambientais efetivamente vivenciadas pelos trabalhadores.

4. Com o desprovimento da apelação, é cabível a majoração da verba de sucumbência a título de honorários recursais, em 20% sobre a base fixada na sentença, conforme o art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para demonstrar as condições de trabalho.

2. Em caso de divergência, o LTCAT prevalece sobre o PPP para comprovação da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o particular alega violação dos arts. 57, §§ 1º, 3º e 5º, e 58 da Lei n. 8.213/1991; 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999; 278, § 1º, I, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015; 489, § 1º, VI, 926, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, e suscita divergência jurisprudencial.

O apelo nobre restou inadmitido, ensejando a interposição do agravo, ora em análise.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo, passando, desde já, a analisar o apelo nobre.

Não merece prosperar a alegação de violação aos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, tendo o

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

julgador expendido de forma clara e coerente as razões pelas quais negou provimento ao recurso de apelação, enfrentando os pontos controvertidos e demonstrando os motivos que conduziram à conclusão adotada.

Ademais, não se verificam no julgado quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a justificar a aplicação do art. 1022 do CPC, sendo evidente o intuito do recorrente, por meio dos embargos de declaração, de promover indevida rediscussão de matéria já decidida, o que se revela incabível pela via eleita.

Sobre o assunto confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Hipótese em que ficou consignado: a) inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte; b) extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na fundamentação; c) a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária acerca do termo inicial do prazo prescricional - mormente para avaliar se em 2003 houve decisão transitada a respeito da legitimidade do Sindicato para promover a execução coletiva em favor dos não filiados -, como postulada nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ; d) a jurisprudência do STJ entende ser devida a verba de honorários nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, ainda que proveniente de ação mandamental.
>
> 2. A Turma desproveu o apelo com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.938.944/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

(EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Quanto a questão de fundo, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) indicava exposição apenas ocasional e intermitente, insuficiente para o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

A pretensão de valorar de maneira diversa as expressões constantes do LTCAT, confrontá-las com as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e concluir que a exposição era habitual, apesar da intermitência registrada, pressupõe nova apreciação do conteúdo e do alcance dos documentos técnicos. A mesma vedação alcança a análise da alegada inexistência de equipamento de proteção individual eficaz e da qualificação técnica atribuída ao código GFIP, por se tratar de elementos extraídos das provas produzidas nos autos.

Quanto á divergência jurisprudencial, as ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Além disso, quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:59
Código de Controle do Documento: d3cfb54d-b85e-4fe9-804f-79df980a7448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.269.401 / SC

Número Registro: 2026/0198417-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50005167420204047213

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON WEIRICH
ADVOGADOS	: VALERIO ERNESTINO SENS - SC009070
	DOUGLAS VALÉRIO SENS - SC034969
	PAMELA CRISTINA TENFEN - SC076401
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:37:38
Código de Controle do Documento: d5739f9a-772b-4dc7-aa5f-d531d4ae0c27